



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2292/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO N° 00190.104727/2021-16

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV)

1. ASSUNTO

1.1. Análise de Pedido de Reconsideração de decisão condenatória proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.104727/2021-16, apresentado por **FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A.** (anteriormente denominada Fidens Engenharia S.A.), em conformidade com o art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado aos 02 de junho de 2021 (SEI 1974013), no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas pela pessoa jurídica FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A. (anteriormente denominada Fidens Engenharia S.A.), doravante referida como **FDS ENGENHARIA**, CNPJ nº 05.468.184/0001-32.

2.2. As irregularidades dizem respeito a ilícitos ocorridos durante a execução dos contratos nº 227/2009 e nº 673/2010, firmados no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT/RO-AC, relativos às obras de implantação e pavimentação da BR-429/RO (Lotes 0 e 3 dessa rodovia).

2.3. Nesse contexto, foi deflagrada a denominada “*Operação Anjos do Asfalto*”, pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, na cidade de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, com o objetivo de desarticular grupo organizado que atuava no desvio de verbas públicas federais, especialmente aquelas destinadas às obras de pavimentação da rodovia BR-429/RO.

2.4. No caso da processada, as investigações demonstraram que a FDS ENGENHARIA, agindo em conluio com as empresas que exerciam supervisão das obras que estavam a seu encargo, realizou pagamento de vantagens indevidas a agentes do DNIT e, a partir de medições ideologicamente fraudulentas, superfaturou a execução dos referidos empreendimentos.

2.5. A seguir, cita-se trecho extraído do Termo de Indiciação (SEI 2484078):

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (...) decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A** (atual denominação da empresa Fidens Engenharia S.A.), CNPJ 05.468.184/0001-32, por supostamente, mediante atuação concertada com as empresas supervisoras, e valendo-se da oferta de vantagens indevidas a agentes públicos, elaborar boletins de medição ideologicamente fraudulentos, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos nºs 227/2009 e 673/2010, relativos às obras de implantação e pavimentação da BR-429/RO, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (...).

2.6. Os trabalhos da Comissão de PAR (CPAR) se encerraram aos 07 de julho de 2025, com a emissão de Relatório Final (SEI 2430839) e registro em Ata de Deliberação (SEI 2431245).

2.7. Como consta do Relatório Final (SEI 2430839), a CPAR recomendou a responsabilização

da F2 ENGENHARIA por:

160. (...) haver atuado de forma concertada com as empresas supervisoras e mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, para superfaturar as obras de pavimentação da BR-429-RO, relacionadas aos contratos administrativos nºs 227/2009 (Lote 0) e 673/2010 (Lote 3), firmados com o DNIT-RO/AC.

2.8. Consoante o Colegiado, a processada incorreu no tipo administrativo previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

2.9. Desse modo, foi sugerido pelo Colegiado à autoridade julgadora, no Relatório Final (SEI 2430839), a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993.

2.10. Protocolado pela defesa, após a confecção do Relatório Final, documento contendo as “*Alegações Finais*” (SEI 2470333) da processada, procedeu a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) à análise da regularidade do processo, bem como das “*Alegações Finais*” apresentadas, o que foi feito no bojo da Nota Técnica nº 1994/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2494286), datada de 07 de agosto de 2023.

2.11. Posteriormente, a Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) ratificou as conclusões esposadas no Relatório Final e na Nota Técnica nº 1994/2022/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, por meio do Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3143088), datado de 1º de março de 2024, aprovada pelo Despacho nº 00065/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 7 de março de 2024, e pelo Despacho nº 00058/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 12 de março de 2024, os quais fundamentaram o julgamento pelo Sr. Ministro de Estado da CGU, proferido em 14 de março do mesmo ano - Decisão nº 89 (SEI 3139605), publicada no DOU em 15 de março de 2024 (SEI 3144301).

2.12. Confira-se o teor da referida Decisão nº 89:

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº. 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº. 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 1º de março de 2024, aprovado pelo Despacho nº. 00065/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação de Aprovação nº. 00058/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar a penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** à empresa FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 05.468.184/0001-32, pela prática do ato lesivo previsto no inciso III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da publicação desta decisão; **b)** o resarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.

2.13. Aos 27 de março de 2024, foi interposto pela processada Pedido de Reconsideração da decisão sancionadora (SEI 3159873).

2.14. Por conseguinte, vieram os autos a esta CGIPAV, para apreciação (SEI 3160247).

2.15. É o breve relatório.

3. ANÁLISE

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

3.1. O Pedido de Reconsideração (3159873) foi protocolado tempestivamente, aos 27 de março

de 2024, conforme recibo eletrônico SEI 3159872, dentro, pois, do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022.

3.2. Nesse documento, a FDS ENGENHARIA faz, inicialmente, um breve relato dos fatos, passando, em seguida, a enumerar as razões que, a seu ver, ensejariam a reconsideração da decisão.

3.3. Ao final, requer sejam acatadas suas ponderações, com o consequente arquivamento do PAR sem aplicação de penalidade, e “[s]ubsidiariamente, pelo princípio da eventualidade, a Recorrente pede que seja anulada a decisão condenatória, retornando o processo para a Comissão Processante ou, ainda sucessivamente, para a Conjur, para a análise das provas produzidas pela acusada, levando, no mérito, ao arquivamento do PAR”. Ainda subsidiariamente, a FDS pleiteia a substituição da declaração de inidoneidade pela suspensão temporária de participação em licitação e o afastamento da proposta de resarcimento de danos ao erário.

3.4. Abaixo serão examinados os argumentos da defesa.

- **Argumento I: Incompetência da CGU, nos termos do § 1º do art. 13 do Decreto nº 8.420/2015**

3.5. A defesa sustenta a incompetência da CGU para apuração dos fatos, alegando, em síntese, que não houve qualquer ato da CGU estabelecendo sua competência com base em um dos incisos do § 1º do art. 13 do Decreto nº 8.420/2015, em vigor no momento da instauração do PAR. Pontua que “*a competência só se originaria da necessária motivação que houvesse, quando da instauração do processo, estabelecido e demonstrado a ocorrência das hipóteses contidas no dispositivo*”. Ao final, aduz que “*a falta de competência afasta elemento necessário e imprescindível ao ato sancionador, tornando o processo e todos os atos praticados nulos*”.

3.6. **Análise do Argumento I:** Quanto às alegações da defesa constantes desse primeiro tópico, cumpre anotar que o Colegiado fez uma análise do tema, no Relatório Final (SEI 2430839), como se verá:

73. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal, conforme claramente se depreende de suas competências legais, conforme art. 51 da Lei nº 13.844, de 2019, notadamente na expressa previsão legal constante do parágrafo 5º de tal dispositivo, *in fine*:

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público. (grifamos)

74. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto do julgamento do Mandado de Segurança nº 19.269, quando o Relator, Ministro Ari Pargendler, se manifestou de maneira clara e direta quanto à competência concorrente deste Órgão:

Quem tem competência para instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo (§ 5º, II), requisitar e avocar processos (§ 1º), assim como instaurar outros desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público (§ 4º), com certeza poderia ter tomado a iniciativa do processo administrativo sub judice. Afinal, se não tivesse competência para esse efeito, faltar-lhe-iam meios para a defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção. Competência concorrente, enfatize-se, com a do Ministro de Estado da área em que o ilícito foi praticado. Há precedente da 1ª Seção neste sentido: MS nº 14.134, DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.09.2009 (MS 19.269/DF – Relator Min. Ari Pargendler – Julgamento em 14/05/2014).

75. Portanto, resta demonstrada a competência legal da CGU tanto para instauração do presente PAR como para eventual aplicação da penalidade de inidoneidade em face da empresa indiciada.

3.7. Do mesmo modo, a Nota Técnica nº 1994/2022 (SEI 2494286) muito bem pontuou que:

55. A competência da CGU compreende as providências necessárias à defesa do patrimônio público, à correição, à responsabilização de entes privados, bem como à prevenção e ao enfrentamento da corrupção, conforme previsto no art. 49, I, V e VI, da Lei nº 14.600/2023 (...).

57. Assim, não há dúvidas quanto a competência da CGU para atuar no feito, considerando que a constatação de irregularidades em empreendimento custeado com verbas federais está intimamente relacionada à defesa do patrimônio público, prevenção à fraude e combate à corrupção.

58. O tema, aliás, já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual perfilhou o entendimento de que a Controladoria-Geral da União detém competência concorrente para apuração e instauração de processos administrativos dessa natureza. (...)

59. Logo, a tese de incompetência não procede.

60. Ademais, a Lei nº 12.846/2013 não se confunde com o marco legal que conferiu competência à CGU para responsabilizar entes privados por ilícitos administrativos.

61. Isso porque, antes da vigência da Lei Anticorrupção, a CGU já figurava como órgão central do sistema de correição (art. 2º, I, do Decreto nº 5.480/2005) e, apesar das alterações legislativas que se sucederam no tempo, sempre manteve em seu escopo a tutela do patrimônio público, a prevenção de fraudes e o enfrentamento da corrupção.

62. As atribuições da CGU não se fundamentam na Lei nº 12.846/2013, muito menos se limitam aos ilícitos nela previstos.

63. Nesse cenário, a utilização de regras procedimentais idênticas para a apuração das variadas modalidades de ilícitos administrativos se destina ao tratamento isonômico dos entes processados e instrumentaliza prerrogativa conferida à CGU no sentido de definir, padronizar, sistematizar e normatizar procedimentos atinentes à atividade de correição, conforme dispõe o art. 4º, I, do Decreto nº 5.480/2005. Também nesse ponto não há qualquer irregularidade, já que a medida aprimora o contraditório e ampla defesa a partir de tratamento mais benéfico aos entes processados.

3.8. Por sua vez, o parecer da Consultoria Jurídica (SEI 3143088) complementa o raciocínio anteriormente exposto no Relatório Final, sedimentando o entendimento acerca da competência da CGU para apuração dos fatos objeto dos presentes autos:

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

23. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (SEI – Pasta VI / Documento nº 13 – 1974013):

(...)

24. Acrescentamos que, como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante se verifica pela leitura dos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

(...)

25. Como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Infraestrutura, faz parte da Administração Pública Federal, estando, por isso, sujeito à atuação da Controladoria-Geral da União – CGU.

26. Assim, é forçoso concluir que a Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para promover a presente apuração.

3.9. Desta feita, em mera repetição de argumento (já devidamente analisado, porquanto rebatido), a pleiteante sem – em nada – inovar traz a mesma linha argumentativa agora em sede de pedido de reconsideração.

3.10. Como é cediço, a competência da Controladoria-Geral da União compreende as providências necessárias à defesa do patrimônio público, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, bem como à instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, nos termos do art. 49, incisos I, IV, V e VI, da Lei nº 14.600/2023, abaixo reproduzido:

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

(...)

IV - integridade pública e privada;

- V - correição e responsabilização de agentes públicos e entes privados;
VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

3.11. Nessa conjuntura, a Controladoria-Geral da União possui incontestável competência para a instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização, justamente porque ocupa a posição de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 1º e 2º do Decreto nº 5.480/2005, que assim dispõe:

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

§ 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correcionais.

(...)

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União (...).

3.12. Ademais, a competência do Ministro-Chefe da CGU para aplicar sanções administrativas decorrentes da Lei nº 8.666/1993 encontra respaldo normativo desde a redação original da Lei nº 10.683/2003, posteriormente mantida pelas Leis revogadoras nº 13.502/2017 (art. 66, § 5º), nº 13.844/2019 (art. 51, § 5º) e nº 14.600/2023 (art. 49, § 7º):

Lei nº 10.683/2003

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

(...)

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, **assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.** (grifos acrescidos)

3.13. Dessa forma, a Lei nº 14.600/2023 apenas reafirma tal competência, sem inovar em desfavor do administrado.

3.14. Tal interpretação, inclusive, foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Mandado de Segurança nº 14.134/DF, ao reconhecer a competência da CGU para instaurar e julgar processos sancionadores no âmbito de licitações e contratos administrativos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR.

1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal.

2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei nº 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto nº. 5.480/2005.

3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo.

4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado à impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a lícitude do certame.

5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais.

6. Segurança denegada.

(STJ, MS nº 14.134-DF, Min. Relator Benedito Gonçalves) (grifos acrescidos)

3.15. Assim, não prospera o esforço envidado para gerar o sofisma interpretativo perquirido.

3.16. Rejeitam-se, pois, os argumentos da defesa.

• **Argumento II: Nulidade da decisão e necessidade de nova apreciação da instrução que considere as provas produzidas pela Recorrente**

3.17. Assevera a defesa que a FDS ENGENHARIA produziu prova técnica e apresentou diversos pareceres técnicos provenientes de consultores técnicos independentes, além de depoimentos de testemunhas técnicas, entretanto, nenhuma dessas provas teria sido considerada e nem mesmo mencionada pela CONJUR dentre aquelas produzidas nos autos. Aduz que as provas produzidas pela defesa não foram apreciadas no parecer jurídico, além de terem sido tratadas de forma superficial pela CPAR. Aponta que “*não faz nenhum sentido o apontamento de qualquer conluio para encobrir uma inexistente má execução de serviços*”. Segue dizendo que “*a decisão condenatória não poderia ter se baseado em análises que simplesmente desconsideraram o vasto trabalho técnico apresentado pela Recorrente sem sequer analisá-los*”.

3.18. **Análise do Argumento II:** Sob o mote de “*as provas produzidas pela defesa não foram sequer mencionadas na apreciação jurídica final (...)*”, a recorrente pleiteia a declaração de nulidade da decisão recorrida, ao tempo em que requer uma nova apreciação jurídica final. Para tanto, fundamenta nos dispositivos das seguintes normas: Lei nº 9.784/1999, do Decreto nº 11.129/2022 (art. 13) e até da Carta Política de 1988 (art. 93, IX).

3.19. O silogismo proposto como (suposto) fundamento para invalidar uma decisão (robusta e fundamentada) é, de fato, inédito. Como é cediço, a análise jurídica porfiada, perquirida e buscada cingir-se-á a verificação da obediência aos ditames constitucionais que regem não apenas a processualística da apuração nessa esfera administrativa, como a própria matéria objeto do núcleo da lide.

3.20. E, nesse sentido, como é de praxe, os pareceres exarados pela Consultoria Jurídica são destacados pelo exame acurado da situação que lhe foi submetida. No caso concreto, não foi diferente – apesar da pecha sugerida pela Apenada. No caso em tela, a análise encetada no mencionado Parecer (SEI 3143088) contemplou todos os aspectos devidos.

3.21. Com efeito, entende-se que não há qualquer vício na análise contida no Parecer da CONJUR/CGU, que possa macular a escorreita regularidade deste processo. De fato, o esforço interpretativo para enviesar a atuação da CGU – ainda que pela via oblíqua do Parecer da CONJUR, não prospera, à míngua de substratos legais.

3.22. Ainda que assim não fosse, convém ressaltar, somente a título argumentativo, que, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, não se exige que a autoridade julgadora examine minuciosamente cada aspecto de um laudo técnico, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada no conjunto probatório constante dos autos. Em outras palavras, a autoridade administrativa pode valer-se do conjunto de provas como um todo, sem necessidade de dissecar cada argumento técnico contrário. A análise global do contexto fático-probatório atende ao dever de motivação constante no art. 2º, *caput*, da

3.23. Em síntese, a autoridade julgadora pode – e deve – valer-se de uma avaliação global dos autos, desde que sua decisão seja racional, embasada e devidamente fundamentada – o que, de fato, ocorreu nos presentes autos.

3.24. Por fim, vale mencionar a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 339 – AI 791.292: “*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*”, plenamente aplicável ao processo administrativo sancionador.

3.25. Diante do exposto, refutam-se os argumentos da defesa.

• **Argumento III: Aplicação de sanções já revogadas**

3.26. Propugna a defesa, em suma, que a decisão recorrida aplicou a pena de declaração de inidoneidade com fundamento no art. 87, inc. IV, e no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, apesar de essa lei ter sido completamente revogada em 30/12/2023. Sustenta que “*está fora de dúvida que normas sancionatórias posteriores não podem ser aplicadas retroativamente a qualquer acusado*”.

3.27. **Análise do Argumento III:** Trata-se da repetição de argumento apresentado pela defesa no decorrer do iter procedural e que já foi adequadamente enfrentado na Nota Técnica nº 1994/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2494286).

3.28. Transcreve-se abaixo excerto da referida Nota:

92. (...) a relação jurídica sobre qual a lei incide deve ser integralmente tratada a partir da perspectiva normativa que a originou, diante da vedação legal à aplicação combinada entre as leis gerais de licitações e contratos (art. 191, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

93. Aliás, a combinação de leis é rechaçada pela jurisprudência, conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 501).

94. De mais a mais, observa-se que nem sequer houve benefício, considerando que, na Lei nº 8.666/93, a inidoneidade é aplicada pelo prazo mínimo de dois anos (art. 87, III e IV), enquanto, na Lei nº 14.133/2021, a referida sanção é aplicada pelo prazo mínimo de três anos (art. 156, §5º).

95. Por fim, é certo que a Lei nº 14.133/2021, apesar de expressamente trazer a necessidade de aplicação proporcional das sanções, em nada inovou em relação do que já vinha sendo aplicado pela Controladoria-Geral da União, seja por imposição do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), seja por decorrência do dever de adequação, previsto no art. 2º, VI, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), seja ainda por imposição do art. 22, §2º, da Lei nº 4.657/42, que dispõe sobre a proporcionalidade na imposição de sanções em termos quase idênticos ao que está previsto no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, citado pela defesa.

3.29. Com efeito, a tese defensiva olvida que a lei aplicável a um ato (ou fato) jurídico é aquela vigente no momento de sua ocorrência. Logo, no contexto do direito administrativo sancionador, temos que a conduta do administrado deve ser analisada (e julgada) à luz da legislação que estava em vigor no momento em que a infração foi cometida, e não por leis posteriores – salvo se houver previsão autorizativa de aplicação do normativo mais benéfico posterior às condutas pretéritas.

3.30. O Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3143088) reforçou tal entendimento, ao pontuar que “*a regra é a aplicação do princípio do tempus regit actum, segundo o qual as relações jurídicas devem reger-se pelas leis vigentes ao tempo dos fatos, como foi o caso*”.

3.31. Nesse sentido, o princípio do “*tempus regit actum*” se apresenta com um legítimo pilar da segurança jurídica no Direito Administrativo Sancionador, assegurando que o Administrado seja punido de acordo com o arcabouço legal vigente no momento de sua conduta.

3.32. Inobstante, a jurisprudência tem sido deveras consistente na aplicação dessa baliza, protegendo o administrado contra a surpresa legislativa e garantindo um tratamento justo em face das normas sancionatórias. Vide as decisões contidas no REsp 2.103.140-ES (STJ) e AgInt no Resp

3.33. Ainda sobre a abordagem desse tema pela jurisprudência, há uma discussão intensa em torno da aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF/88) ao direito administrativo sancionador: apesar da similitude entre as esferas, a jurisprudência majoritária tem resistido à aplicação automática dessa retroatividade.

3.34. De fato, no ARE 843989/PR (Tema 1.199 de Repercussão Geral – STF), o Ministro Alexandre de Moraes (em seu voto) destacou que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica está vinculado do princípio do "*favor libertatis*" (favor da liberdade), fundamento que não se encontra presente no direito administrativo sancionador, onde prevalece o princípio do "*tempus regit actum*".

3.35. Logo, vê-se que não há lacuna interpretativa que favoreça a tese desposada e a consequente alegação de nulidade da sanção aplicada à ora recorrente.

3.36. Pelo exposto, refutam-se os argumentos da defesa.

• **Argumento IV: Nulidade do PAR pela supressão da fase pericial em contraditório**

3.37. Segundo a recorrente, apesar de seu pedido, não teria sido deferida a realização de prova pericial, motivo pelo qual o procedimento administrativo em tela estaria eivado de nulidade. Assevera que "*a CPAR, ao invés de deferir a produção da prova pericial nos moldes previstos em lei, apenas autorizou a juntada de pareceres técnicos pela FDS em caráter pro forma, pois, ao invés de analisar devidamente as premissas e as conclusões desses trabalhos técnicos, se limitou a refutá-las de forma genérica*".

3.38. Conclui afirmando que "*a negativa de realização da prova pericial nos termos previstos em lei e assegurados pela jurisprudência do Supremo Tribunal macula de nulidade o PAR*".

3.39. **Análise do Argumento IV:** Novamente, a recorrente busca alcançar uma abordagem que contemple uma eventual nulidade do PAR, desta feita sob o mote de alegada "*supressão da fase pericial*".

3.40. Inicialmente, cumpre destacar que, em sua peça inicial de defesa (SEI 2145572), a FDS ENGENHARIA solicitou, ao final, a produção de "*prova pericial de engenharia*" e a oitiva de testemunhas. Analisando tal requerimento, o Colegiado lavrou a Ata de Deliberação (SEI 2181993), de 18 de novembro de 2021, nos seguintes termos:

Quanto ao pedido de prova pericial de engenharia, a Defesa não especificou seu objeto nem os quesitos, não conseguindo a Comissão vislumbrar sua contribuição ao resultado do processo. Mesmo assim, a Comissão, considerando o estrito compromisso com a mais ampla defesa e o contraditório, defere o pedido de realização de tal prova, para que a própria defesa providencie, às suas expensas, a produção da perícia técnica por empresa especializada, concedendo o prazo de 30 dias para juntada do respectivo laudo aos autos.

No que atine à realização de prova testemunhal, a Defesa não relacionou as testemunhas que pretende sejam ouvidas, conforme o disposto no item 40 do Termo de Indiciação (SEI 2038864). Dessa maneira, a CPAR deliberou por conceder prazo de 10 dias para que a Defesa apresente o rol de testemunhas e/ou informantes que pretende sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

3.41. Na sequência, a Comissão deliberou por conceder novo prazo de 30 dias para a juntada do respectivo laudo aos autos, conforme Ata de Deliberação (SEI 2199481), de 02 de dezembro de 2021.

3.42. Posteriormente, nova Ata de Deliberação foi assinada em 21 de dezembro de 2021 (SEI 2222080), deferindo o pedido para apresentação do trabalho técnico até o dia 1º de março de 2022.

3.43. Após novo pedido de dilação de prazo, a Comissão lavrou a Ata de Deliberação (SEI 2285878) estabelecendo o dia 18 de março de 2022 como nova data para apresentação do trabalho técnico.

3.44. Finalmente, em 18 de março de 2022, a defesa protocolou Petição (SEI 2311646) e seus anexos (Documentos SEI 2311647 a 2311670).

3.45. Nesse contexto, observa-se que o deferimento, pelo Colegiado, de reiterados pedidos de

dilação de prazo reforça a garantia ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

3.46. Ademais, no Relatório Final (2430839), a Comissão pontuou que:

47. Além das questões prejudiciais e mérito, requereu a Defesa a produção de prova testemunhal e de prova pericial, no que foi atendida pela CPAR (...).

48. Em nova petição, protocolada com o número SEI2225553, a Defendente reiterou seu interesse na produção de prova testemunhal e pericial – já deferidas pela Comissão deste PAR – sem indicar, novamente, quais seriam as provas de interesse da Defesa a serem produzidas.

49. Finalmente, em nova petição (SEI 2311646), a Defesa apresentou o laudo técnico contratado pela FDS para realizar análise técnica da qualidade das obras de implantação dos Lotes 0 e 3 da rodovia BR-429/RO.

50. Tanto no laudo técnico (SEI 2311648) como nos demais documentos juntados pela Defesa em reforço aos seus argumentos, a FDS buscou evidenciar que não houve utilização de materiais de má qualidade ou que não atendessem às especificações do projeto. No mesmo sentido, as oitivas requeridas pela FDS buscaram destacar a boa qualidade da obra e a ausência de irregularidade na extração de areia e sua utilização como camada drenante.

51. Cabe destacar que não houve menção ou contrariedade, em nenhuma das peças oferecidas pela Defesa, à imputação de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, mesmo com farta documentação evidenciando que a FDS se valia dessa prática para garantir a aprovação e pagamento das medições das obras. As provas de tais irregularidades encontram-se detalhadas no item II-C da Indiciação (fl. 5 do documento SEI 2038864).

O recebimento de vantagens indevidas pelos servidores do DNIT-RO/AC foi objeto de apuração do Processo Administrativo Disciplinar nº 50060.066978/2014-57 (SEI 1970946, 1970974, 1971229, 1971346, 1971493 e 1971671), conduzido pelo Ministério da Infraestrutura, resultou na demissão de Sérgio Augusto Mamanny (fl. 56 do documento SEI 1971671), na cassação da aposentadoria de Plínio José Gomes (fl. 58 do documento SEI 1971671), e na conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão de José de Ribamar Cruz Oliveira (fl. 60 do documento SEI 1971671), todos eles por infração ao artigo 116, incisos I, II, III, VI, VII, IX; ao artigo 117, incisos IX, XII e XV; e ao art. 132, inciso IV, todos da Lei n. 8.112, de 1990; assim como ao art. 11, I, Lei n. 8.429, de 1992.

52. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela Defesa.

3.47. Na sequência, o Colegiado apreciou cada um dos argumentos defensivos, inclusive mencionando, quando pertinente, o laudo técnico juntado pela recorrente (a exemplo da análise dos Argumentos 4, 5, 6 e 7 no Relatório Final - SEI 2430839).

3.48. Nessa linha, a alegação da FDS ENGENHARIA de que a Comissão não deferiu a realização de prova pericial e que o processo estaria eivado de nulidade é infundada e contraria os fatos registrados nos autos. Conforme demonstrado no Relatório Final, a CPAR não apenas deferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal apresentado pela empresa, como também analisou minuciosamente todos os elementos probatórios juntados, inclusive o laudo técnico de demais documentos apresentados pela defesa.

3.49. Com efeito, o Colegiado não se limitou a "refutar de forma genérica" os argumentos da defesa. Pelo contrário, o Relatório Final dedica seções específicas para analisar cada um dos argumentos técnicos e jurídicos apresentados pela FDS ENGENHARIA, confrontando-os com as provas documentais, testemunhais e periciais já existentes nos autos.

3.50. Assim, a alegação de que a prova pericial não foi realizada "nos moldes previstos em lei" é equivocada. A CPAR cumpriu rigorosamente o rito processual, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a concessão de prazos adicionais para a juntada de documentos e a realização de oitivas. A defesa não indicou, em momento algum, quais provas específicas deixaram de ser produzidas ou como a suposta ausência de perícia teria prejudicado sua capacidade de se defender. Pelo contrário, a empresa teve ampla oportunidade de apresentar suas alegações e provas, as quais foram devidamente consideradas e rebatidas com base nas evidências constantes nos autos.

3.51. Os argumentos da defesa não encontram respaldo nos autos e são insuficientes para caracterizar qualquer vício processual.

3.52. Logo, à vista do quanto exposto, não merece avançar essa tese de nulidade por “*supressão da fase pericial*”.

- **Argumento V: Nulidade do PAR pela obstrução do acesso às provas**

3.53. Aduz a recorrente que não foi-lhe concedido o acesso a todas as provas utilizadas para a formação do convencimento administrativo. Alega que “*a íntegra das conversas interceptadas nunca foi acostada aos autos, estando presentes no processo apenas trechos esparsos e desvinculados de qualquer contexto que permita identificar seu real significado*”. Defende que tal situação impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, “*principalmente porque esses supostos diálogos teriam ocorrido mais de uma década antes da instauração do PAR*”.

3.54. **Análise do Argumento V:** Trata-se novamente de repetição de argumento apresentado pela defesa em fases anteriores do processo e já examinadas à exaustão.

3.55. Confira-se, a respeito, o trecho abaixo, extraído do Relatório Final (SEI 2430839):

88. A alegação de cerceamento à defesa não se sustenta sequer nas próprias razões expostas pela Defendente, posto que se limita a afirmar laconicamente ser “possível notar a que as íntegras das conversas interceptadas pela PF à época não foram devidamente acostadas aos autos” (item 38 da peça SEI 2145572). Em igual sentido, insiste a Defesa, na peça de nº SEI2225553, no argumento de que não lhe foi franqueada a íntegra das provas produzidas na esfera penal.

89. A vagueza do pedido de juntada da “*íntegra das conversas interceptadas pela PF à época e eventuais outros documentos que sejam importantes*” (item 45 do documento SEI 2145572), note-se, foi objeto de deliberação da Comissão, conforme consta na Ata de nº SEI 2216882, por meio da qual se instou a Defendente a indicar os elementos de prova que entendia faltantes neste Processo.

90. Apesar de provocada, faltou à Defesa indicar a qual diálogo se referia quando afirmou haver-lhe notado a ausência. A mera alegação de cerceamento de defesa, necessário dizer, não tem, por si, o condão de caracterizar o efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Tal prejuízo há, ademais, de ser comprovado, conforme preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal, com farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido (STJ: AgRg no REsp 1186672/DF, REsp 1225426/SC, MS 019823/DF, MS 017518/DF, MS 015859/DF, MS 017333/DF e MS 017485/DF).

91. Olvidou-se a Defesa de examinar, com a mesma atenção que esta Comissão dedicou ao tema, a íntegra do processo penal nº 34137620174014101, em curso na Seção Judiciária da Justiça Federal de Ji-Paraná (RO), e cuja cópia integral foi juntada a este PAR como documentos SEI 1970423, 1970456, 1970464, 1970482, 1970498 e 1970509. As provas que instruem aquele processo judicial são as mesmas que levaram esta Comissão a firmar convicção quanto à responsabilidade da FDS pelos fatos objeto deste Processo.

92. Foram igualmente juntados a este processo, como elementos de prova, os arquivos de mídia das interceptações telefônicas regularmente autorizadas pela Justiça e cujo compartilhamento foi autorizado pelo competente juízo. As evidências levantadas pela Polícia Federal no curso do Inquérito nº 513/2011 (Operação Anjos do Asfalto) instruem este PAR e estão disponíveis ao escrutínio da Defesa como documentos SEI 1969673, 1969749 e 1969949.

93. A esse propósito, merece destaque o documento SEI 1970212, com as mídias e transcrições apresentadas pelo MPF ao solicitar, em 11 de novembro de 2011, a concessão de medidas cautelares de prisão temporária e de busca e apreensão, inclusive em relação a executivos e empregados da FDS.

94. Não por outro motivo, **foram denunciados pelo MPF, em 8/06/2016, o diretor da FDS, Carlos Arthur Oliveira Paixão, assim como seus funcionários Antônio Augusto Caixeta de Mendonça, Marcos Rocha Lopes e Ana Luiza Ferreira Merola** (denúncia às fls. 4 a 24 do Documento SEI 1970423) pelos crimes capitulados no art. 312, *caput*, por duas vezes, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e no art. 2º da Lei nº 8.176, de 1991, c/c art. 69 do Código Penal;

95. Isto posto, é de enfatizar que os diálogos parcialmente reproduzidos na Indiciação foram extraídos daquelas gravações, e apenas ratificam os fatos já comprovados por meio de medições, laudos, relatórios técnicos e declarações, entre outros elementos de prova que instruem este PAR. Dada a ausência de indicação sobre quais seriam, especificamente, os elementos de prova que a Defesa entende faltantes, impossível caracterizar o alegado prejuízo.

96. No mesmo sentido, embora alegando prejuízo ao pleno exercício de sua defesa, a FDS não foi capaz de indicar quais provas teria deixado de produzir em função da passagem do tempo, limitando seu argumento à mera afirmação da suposta degradação natural dos documentos da época ou da rotatividade de engenheiros e técnicos que participaram das obras.

3.56. Todo o arcabouço comprobatório que subsidiou as conclusões alcançadas pelo Colegiado foram – como de praxe – compartilhadas com a defesa da empresa apenada.

3.57. A afirmativa lacônica de que a não disponibilização da íntegra da conversa interceptada (a partir de monitoramento feito pela Polícia Federal – com autorização judicial) estaria prejudicando o exercício pleno de sua defesa, não merece prosperar.

3.58. A Nota Técnica nº 1994/2022/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2494286), de forma bastante esclarecedora, destacou que:

70. A jurisprudência, aliás, é pacífica quanto a desnecessidade de transcrição integral do produto das interceptações telefônicas pela acusação, conforme se extraí da paradigmática decisão do STF:

DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA.

1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes.

2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado.

3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado o Denunciado. Rejeição da denúncia.

4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal).

(Inq 3693, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

71. Ademais, considerando que os fatos apurados também são objeto de ação penal, ação de improbidade e de tomada de contas no TCU, a defesa poderia ter trazido aos autos, durante toda a instrução processual, os elementos supostamente faltantes que julgassem convenientes; mas optou por alegar, de maneira genérica, ausência de informações necessárias para exercício de seu mister.

72. Conforme entendimento do STJ, não há sequer ilegalidade na denegação da juntada ao processo administrativo de todas as degravações decorrentes de interceptações telefônicas, sobretudo nos casos em que o acusado tem acesso ao conteúdo por outros expedientes:

(...)

73. O referido entendimento foi avalizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual, analisando o mesmo caso, entendeu pela regularidade do feito:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há qualquer impeditivo legal de que a comissão de inquérito em processo administrativo disciplinar seja formada pelos mesmos membros de comissão anterior que havia sido anulada.

2. Inexistiu previsão na Lei nº 8.112/1990 de intimação do acusado após a elaboração do relatório final da comissão processante, sendo necessária a demonstração do prejuízo causado pela falta de intimação, o que não ocorreu no presente caso.

3. O acusado em processo administrativo disciplinar não possui direito subjetivo ao deferimento de todas as provas requeridas nos autos, ainda mais quando consideradas impertinentes ou meramente protelatórias pela comissão processante (art. 156, § 1º, Lei nº 8.112/1990).

4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal.

Precedentes. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STF - RMS: 28774 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/09/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-180 25-08-2016)

74. À luz dessas premissas, verifica-se que as conversas incluídas nos autos são claras, precisas e contundentes quanto ao que pretendem provar.

(...)

78. Assim, o produto das interceptações, por si só revelador das ilícitudes, também é contextualizado pelos demais elementos de provas produzidos.

79. De todo modo, as conversas retratadas apenas consubstanciam uma pequena parcela dos

múltiplos elementos de convicção que embasaram o posicionamento da CPAR, razão pela qual, ainda que fossem retiradas dos autos, subsistiria farto conteúdo probatório evidenciando a materialidade e autoria dos ilícitos.

3.59. De fato, é importante reiterar: quando a apenada inaugurou essa (frágil) linha argumentativa (SEI nº 2225553), a CPAR reuniu e deliberou em Ata (SEI nº 2216882) que a então defendante indicasse (na sua convicção) os elementos de prova que entendia faltantes no processo - o que não foi feito. Fato que reforça a ideia de que não houve qualquer prejuízo à plenitude do exercício do contraditório e da ampla defesa.

3.60. Pelo exposto, rejeitam-se os argumentos da defesa.

• **Argumento VI: Da equivocada análise do princípio da independência das instâncias**

3.61. A apenada reitera anterior pleito de que o PAR seja sustado até o julgamento da Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101, dado que qualquer análise sobre eventual conluio com agentes públicos somente poderia ser realizada após manifestação conclusiva do Poder Judiciário sobre o tema. Assevera que "*ainda que se reconheça a independência entre as instâncias e a autonomia dos regimes jurídicos de responsabilidade perante a CGU, é imprescindível que exista unicidade e coerência na persecução administrativa*". Ao final, busca a revisão do ponto no julgamento do pedido de reconsideração, para que "*o PAR seja suspenso até o julgamento final da Ação Penal n. 3413-76.2017.4.01.4101*".

3.62. **Análise do Argumento VI:** Sobre o tema, urge assinalar que a responsabilização administrativo-disciplinar da pessoa jurídica prescinde da existência de indiciamento ou de ação penal contra as pessoas físicas envolvidas, haja vista a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressalvadas as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, hipótese na qual poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

3.63. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"A regra no ordenamento jurídico brasileiro é a **independência entre as instâncias penal, civil e administrativa**. Contudo, há exceções, como a absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, que pode repercutir nas demais esferas." (Rcl 52364 DF).

3.64. Seguindo esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também reconheceu que:

"**A instauração e o julgamento de processo administrativo disciplinar** não dependem da conclusão do processo penal, salvo nas hipóteses de absolvição penal com fundamento no art. 386, I ou IV, do CPP." (AgRg no RMS 41.900/DF)

3.65. Nesse contexto, mesmo que os agentes pessoas físicas respondam a processo penal e recebam sentença absolutória, se não tiver havido o reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria, tal decisão não vincula as demais esferas.

3.66. Com efeito, a recorrente não apresenta, em seu Pedido de Reconsideração, nenhum elemento novo, a ensejar mudança de entendimento quanto ao tema.

3.67. A CGIPAV já havia feito uma análise detida da matéria na Nota Técnica nº 1994/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2494286), o qual se corrobora:

85. A existência de discussão dos mesmos fatos em outras esferas não tem o condão de suspender o feito nem impede a formação de convicção administrativa.

86. Vigora em sede de responsabilidade administrativa o princípio de independência de instâncias, a qual é relativizada apenas nas hipóteses criminais em que se reconhece a inexistência de materialidade e a negativa de autoria.

87. No ponto, vale trazer à baila decisão do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de diliação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC" – grifos acrescidos.

(STF, RMS 35469, AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

88. De igual modo, há nítida separação entre a atuação correicional e a apuração dos fatos procedida pelos Tribunais de Contas, de modo que, também neste caso, não há, ao menos em regra, vinculação decisória. Vejamos:

ATRIBUIÇÕES – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – COMISSÃO CONDUTORA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INDEPENDÊNCIA.

Surgem independentes as atribuições da Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e de comissão condutora de processo administrativo. Os primeiros são órgãos responsáveis, respectivamente, pelo controle interno e externo das contas dos administradores. A cargo da comissão fica a apuração de falta funcional. (...)

Relatório (...)

A circunstância de terem sido eventualmente aprovadas tanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU quanto pela Controladoria-Geral da União – CGU as contas analisadas em autos do processo disciplinar, embora indiquem a existência de alguma divergência, não demonstra a presença de direito líquido e certo a ser tutelado. A comissão processante, no exercício da atividade de apurar a conduta ilícita praticada, tem ampla liberdade de agir, não remanescedo adstrita a conclusões de órgãos de controle interno ou externo a respeito das contas impugnadas" – grifos acrescidos.

(STF, RMS 29912, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 09/05/2012)

89. Desse modo, ainda que existam apurações em curso nas demais instâncias, constata-se que os elementos levantados no decorrer do processo se mostraram suficientes para comprovação delitiva no aspecto da responsabilidade administrativa, não havendo necessidade de se sobrestrar o feito.

3.68. Da mesma forma, a Consultoria Jurídica ressaltou em seu Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3143088):

110. É indiscutível que, em nosso Ordenamento Jurídico, vigora o princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, podendo haver mais de uma apuração sobre o mesmo fato, com consequências distintas.

111. Com isso, é possível uma pessoa ser punida em uma esfera e absolvida em outra e vice-versa, salvo se, na criminal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual a decisão absolutória vincula as demais instâncias, o que não foi o caso.

112. Assim, a solução do caso em outra esfera (Cível, Criminal, Tribunais de Contas) não é condicionante para o início ou a continuidade da apuração na esfera administrativa.

113. Portanto, tendo em vista que a suspensão do curso do presente processo apuratório não é medida imprescindível, o pedido é improcedente.

3.69. Diante do exposto, afigura-se incabível o deferimento do pedido de suspensão do PAR feito pela defesa.

• Argumento VII: Da indevida aplicação da Lei nº 12.846/2013

3.70. Sustenta a apenada que a aplicação da Lei nº 12.846/2013 não poderia subsistir como fundamento para "reparação do dano causado" pelas supostas irregularidades, considerando inclusive que não teria havido dano algum ao erário. Defende que "*a recomposição de danos com fundamento na Lei n. 12.846/2013 é uma medida condicionada à prévia aplicação das sanções previstas no art. 6º da lei. Como nenhuma dessas sanções foi aplicada, e nem poderia ser, já que as supostas irregularidades discutidas teriam ocorrido muito antes da entrada em vigor da Lei n. 12.846/2013, não é cabível determinar de forma autônoma uma medida que tem caráter acessório a sanções que não podem ser aplicadas*".

3.71. **Análise do Argumento VII:** Inicialmente, é importante registrar que o Relatório Final (SEI

2430839, item 161) expressamente consignou que os valores ali indicados servem apenas para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que eventual cobrança de tais valores deverá ocorrer em processo próprio, com garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos da regulamentação específica aplicável a cada procedimento.

3.72. Além disso, esse ponto já havia sido contestado pela defesa anteriormente, tendo sido na Nota Técnica nº 1994/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2494286) realçado que:

98. Sem razão a tese defensiva.

99. O ressarcimento ao erário é decorrência lógica do dever de indenizar, não de uma ou outra lei específica.

100. Em se tratando de Administração Pública, a perquirição do ressarcimento se apresenta como verdadeira imposição, considerando sua vinculação ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

101. Logo, cabe ao ente público lesado quantificar e buscar a reparação do dano sofrido, prerrogativa que não decorre da Lei nº 12.846/2013, mas do próprio panorama normativo, no que se destaca a disposição constitucional que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento (art. 37, §5º, CF/88).

3.73. No mesmo sentido, o Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3143088) pontuou que:

123. Lembramos que o Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, trata da responsabilização judicial das pessoas jurídicas que praticam irregularidades nas relações com o Poder Público, cabendo a todo aquele que constatar danos ao erário adotar medidas tendentes ao ressarcimento dos prejuízos sofridos.

124. Assim, tais providências são obrigatórias e independem da previsão contida no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

125. Como bem salientou a Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, “a perquirição do ressarcimento se apresenta como verdadeira imposição, considerando sua vinculação ao princípio da indisponibilidade do interesse público”.

126. Em razão disso, a quantificação dos danos e a adoção de providências destinadas a buscar sua reparação são medidas que visam ao cumprimento do disposto no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

127. Logo, a alegação é improcedente.

3.74. Dessa forma, corroboram-se os entendimentos anteriormente exarados pela CGIPAV e pela CONJUR, ressaltando apenas que a efetiva apuração/quantificação e eventual exigência desses valores devem ser feitas em procedimento próprio e específico, no qual será oportunizado à empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3.75. Pelo exposto, refutam-se os argumentos da defesa.

• Argumento VIII: Da prescrição da pretensão punitiva da CGU

3.76. A empresa apenada reitera a argumentação (já examinada) de prescrição da pretensão punitiva pela CGU, alegando que “não é cabível a aplicação por analogia do art. 1º, § 2º, Lei n. 9.873/1999 nesse particular, de modo que não restam dúvidas acerca da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória desta r. Controladoria”.

3.77. **Análise do Argumento VIII:** Trata-se, novamente, de mera reiteração de tese já superada,

que não se presta a infirmar a validade da decisão sancionadora.

3.78. Sobre tal ponto, observa-se que a matéria já foi exaurida na análise do tema pela CGIPAV, tendo sido na Nota Técnica nº 1994/2022/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2494286) esclarecido que:

36. O cálculo prescricional deve ser realizado conforme as disposições da Lei nº 9.873/99, que estabelece regras gerais de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

37. Verifica-se que os fatos apurados também são objeto de ação penal, na qual os representantes da empresa respondem pelo crime previsto no art. 96, "caput", da Lei nº 8.666/93.

38. Nessa conjuntura, a prescrição é calculada pelo prazo previsto na lei penal, conforme art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

39. Levando em conta as penas do crime previsto no art. 96, "caput", da Lei nº 8.666/93 e a regra do art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se daria em 12 anos.

40. Não havendo se passado esse tempo entre a prática ou cessação da conduta e a instauração do PAR, descarta-se a prescrição da pretensão punitiva.

41. Assim, irretocáveis as conclusões da CPAR, abaixo reproduzidas:

Tomando-se o prazo prescricional de 12 anos, mesmo que fossem adotadas as datas apontadas pela Defendente para fixação do termo inicial (31/01/2011 para o Contrato nº 227/2009, e 11/08/2014 para o Contrato nº 673/2010), houve a interrupção do prazo prescricional antes de seu esgotamento, com a instauração do presente PAR em 02/06/2021, e com a intimação da pessoa jurídica em 13/08/2021.

42. A regra especial do prazo penal é compatível com a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, conforme entendimento firmado pela CONJUR, em parecer nº 00294/2017/CONJUR/CGU/AGU, de 27 de setembro de 2017, cujo trecho se faz pertinente reproduzir:

44. Contrariando esse posicionamento, entendemos que o dispositivo de lei em questão se refere apenas a uma regra diferenciada para o cálculo da prescrição de uma infração que, pela sua gravidade elevada, foi considerada crime. Em nossa opinião, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é aplicável tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade.

45. Sobre a aplicação de punição, concordamos que existe forte discussão (divergência) no meio jurídico (doutrina e jurisprudência) a respeito da possibilidade, ou não, de uma pessoa jurídica praticar crime. Porém, não estamos falando desse assunto. **Pela leitura do dispositivo em questão, é fácil perceber que ele foi dirigido a um fato criminoso e não a quem o praticou, não se podendo estender a sua interpretação para além do que consta em seu texto.**

46. Com isso, entendemos que a regra a ser seguida é aquela prevista no artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) [...]

(Destques inexistentes no original)

43. Essa compreensão foi uniformizada pela CGU por meio da nota técnica nº 2170/2019/CGUNE/CRG, que assim dispõe:

(i) a ausência de prazo prescricional relacionado à extinção da pretensão da ação punitiva administrativa em normas referentes a licitações e contratos traz a aplicação do prazo prescricional de 5 anos, disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, bem como das demais disposições normativas compatíveis na referida lei;

(ii) o prazo prescricional relacionado no item anterior passará a ser regido pela prescrição penal (art. 109 Código Penal) naquelas situações em que as infrações administrativas cometidas também se identifiquem como crime, conforme § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99.

44. Como se não bastasse, a conclusão é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PREScriÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 estabelece que, “quando o fato objeto da ação punitiva da

Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal".

3. Havendo previsão legal, a incidência dos prazos de prescrição previstos na legislação penal não está condicionada à apuração criminal do fato ilícito, notadamente em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa. Precedentes da Primeira Seção.

4. No caso dos autos, o recurso da autarquia federal deve ser provido e o acórdão, cassado, pois o TRF da 4ª Região decidiu: “a pretensão punitiva relativa à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional previsto para a infração penal quando instaurada a respectiva ação penal”.

5. Recurso especial provido

(STJ - REsp: 1871758-PR, Data de Julgamento: 03/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

45. Por fim, não há que se falar em utilização de tipo penal equivocado na fundamentação do Relatório Final, pois, como é cediço, as normas penais benéficas sofrem ultratividade e retroatividade em benefício do réu. Por essa ótica, a despeito de o art. 96 da Lei nº 8.666/1993 ter, de fato, sido revogado ao tempo da elaboração do Relatório Final, a figura criminosa foi transferida para o art. 337-L do Código Penal, o qual estabelece penalidade mais gravosa. Logo, em respeito aos princípios de aplicação da lei penal, a norma que deveria ser usada como referência era justamente aquela insculpida na Lei de Licitações, por ser a mais benéfica.

3.79. Neste ponto, o esforço interpretativo elaborado pela defesa da apenada em seu pedido de reconsideração não inova, em face dos argumentos já refutados; tampouco elidem a linha de raciocínio desenvolvida pela CPAR (em seu Relatório Final) e ratificada pela CGIPAV (na Nota Técnica nº 1992/2022) e pela Consultoria Jurídica (no Parecer nº 00045/2024).

3.80. Logo, não repercute a alegação contida neste pleito reconsiderativo de que a apuração teria sido acometida pela prescrição, em razão dos robustos argumentos já compartilhados (e ratificados).

• Argumento IX: Mérito - Das supostas irregularidades contratuais

3.81. No tocante às supostas irregularidades contratuais relacionadas ao **Contrato nº 227/2009 (Lote 0)**, a FDS ENGENHARIA defende a regularidade do teor do betume, afirmando que o teor estabelecido em projeto não necessariamente é o que será realizado na obra e não há nada de ilícito ou tecnicamente equivocado nisso, pois é natural que existam variações para melhor adequação do pavimento. Sustenta que um teor de betume de 6% não necessariamente representa melhor qualidade do que 5,3%, pois a correta quantificação depende de variáveis. Também se insurge quanto ao suposto pagamento a maior pelo acréscimo na largura entre as estacas 36 e 68, afirmando que “*as larguras efetivamente executadas foram devidamente previstas e justificadas por meio da 2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, que visou adequar a dimensão da capa asfáltica ao real traçado da rodovia*”. Além disso, em relação aos serviços de base, sub-base e capa asfáltica, assevera que os materiais empregados no pavimento do lote 0 atenderam satisfatoriamente as especificações do DNIT e que as obras tais como executadas são aptas a atender à vida útil do projeto. Conclui dizendo que “*são fartas, robustas e convergentes as evidências de que não houve má execução de serviços pela FDS, tampouco qualquer ato tendente a fraudar o contrato e seu equilíbrio econômico-financeiro, nem para lesar o Poder Público*”.

3.82. Por seu turno, no que concerne às supostas irregularidades contratuais relacionadas ao **Contrato nº 673/2010 (Lote 3)**, a FDS ENGENHARIA defende que não há qualquer ilegalidade passível de justificar a sanção aplicada. Argui que a empresa comprovou que as jazidas apontadas no projeto do DNIT não podiam ser utilizadas. Sustenta que, à época, foram apresentadas alternativas pela FDS, inclusive prevendo a utilização de material diverso, mas, em diálogo com a empresa responsável pela fiscalização da obra e com o próprio DNIT, foi definido que a empresa deveria utilizar o areal Frutoso. Conclui dizendo que “*eventuais irregularidades ambientais ou minerárias devem ser apuradas nas esferas competentes e não justificam a condenação imposta à FDS*”.

3.83. **Análise do Argumento IX:** Trata-se de repetição de argumentos trazidos pela defesa no decorrer do iter procedural e que já foram adequadamente enfrentados no Relatório Final (SEI 2430839) e na Nota Técnica nº 1994/2022/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2494286), os quais se corroboram.

3.84. E como tal já explanado, sem nenhuma linha de argumentação inédita a justificar o manuseio do presente pleito de reconsideração, a FDS ENGENHARIA insiste em justificar suas alterações “improvisadas” no curso da execução contratual, sob a frágil justificativa de que seria o mais adequado ao

projeto.

3.85. Vejamos.

3.86. No tocante à adequação dos serviços prestados no Contrato nº 227/2009 (Lote 0) e dos valores pagos, o Relatório Final destacou que:

109. Destaca-se que as alegações da Defesa têm como arrimo para seus argumentos um documento datado de novembro de 2010 (Doc. 4, fls. 25 e seguintes do documento SEI 2145578), enquanto as medições foram realizadas em julho de 2010 (14^a) e em setembro de 2010 (16^a medição). Igual situação se verifica em relação ao documento técnico elaborado pela empresa de consultoria Solocap e juntada como Anexo 6 no documento SEI 2145578, cuja elaboração data de 9/06/2011. Ou seja, segundo a documentação apresentada pela Defesa, a revisão do projeto original e a elaboração de relatório técnico por empresa especializada foram documentos elaborados em data posterior à própria execução daquelas etapas da obra.

110. A despeito da informação prestada pela Defesa de que o documento 2^a Revisão de Projeto em Fase de Obras foi aprovado pelo DNIT, causa estranheza a ausência da mencionada aprovação entre a documentação acostada à defesa escrita (muito embora tal circunstância, se presente, não alterar em nada os termos da acusação da Indiciada) e, mais ainda, a falta da necessária inclusão dos alegados ajustes no contrato nº 227/2009.

111. De outra parte, a discrepância entre os valores pagos (em conluio com a empresa fiscalizadora – ASTEC e com o consentimento de servidores do DNIT) e as medições da equipe técnica da CGU evidenciam a efetiva burla praticada pela Investigada.

112. No que se refere à diferença no percentual de betume pago e aquele medido por meio da análise dos corpos de prova, verifica-se que a Defesa faz um malabarismo argumentativo na tentativa de convencer a Comissão no sentido de que o valor pago (5,6%) era compatível com o teor de betume de 5,1% aferido pelo Laboratório do Asfalto do DER/DF (laudo juntado como documento SEI 2037915). Sobre essa questão, novamente a FDS se vale do documento “2^a Revisão de Projeto em Fase de Obras” para justificar a discrepância apontada no Relatório de Demandas Especiais (fls. 10 e seguintes do documento SEI 1969603).

113. Ocorre que os testes laboratoriais realizados a pedido da CGU apontaram um percentual de betume inferior à margem de tolerância de 0,3%, situação que deveria refletir-se no valor da medição. Cabe aqui lembrar que a fraude no percentual de betume foi demonstrada não só com a prova técnica, como também pela declaração do ex-funcionário da empresa FIDENS, Ademilson Gomes, prestada perante o Ministério Público Federal (SEI 1972818 – fls. 10 a 15), onde se destaca que:

“outra irregularidade que o declarante se viu envolvido é na composição do CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), em especial no ‘teor ótimo de betume’, que no projeto originário é de 4,8%, podendo variar 0,3%, para mais ou para menos, e o engenheiro TRINDADE, da ASTEC, pediu ao declarante que fizesse outros projetos “fictícios” com teor de 5,2% e 5,6%”.

114. O referido trecho indica a clara intenção da Indiciada em fraudar o teor de betume da capa asfáltica, em conluio com a empresa fiscalizadora. A fraude no teor de betume também ressurge no teor das interceptações telefônicas reproduzidas nas fls. 26 e 27 do documento SEI 1969603, relativas aos diálogos protagonizados por executivos da FDS e por empregados da ASTEC no sentido de tentar substituir, sub-repticiamente, os corpos de prova que viriam a ser coletados pela equipe da CGU, intento que não logrou êxito.

115. De outra parte, a alegação de que a rodovia sofreu perda de durabilidade pela ausência de serviços de manutenção, que deveria ter sido contratada pelo DNIT logo da entrega da obra, não elide a responsabilidade da Defendente quanto ao não atendimento dos padrões de construção determinados no Contrato nº 227/2009. Note-se haver farta comprovação das fraudes praticadas pela FDS na execução das obras da BR-429/RO, especialmente no que se refere ao reduzido teor de betume e à redução na quantidade de betume aplicado, à má-qualidade da realização das camadas de sub-base, base e capa asfáltica, o que se evidencia pelo teor dos laudos constantes no documento SEI 2037915.

3.87. O malabarismo argumentativo da defesa parece olvidar a declaração prestada pelo ex-funcionário da empresa recorrente, Sr. Ademilson Gomes (SEI 1972818) – que demonstrou a intenção da recorrente em fraudar o teor de betume na capa asfáltica, em conluio com a empresa fiscalizadora. Fato corroborado, inclusive, pelas interceptações telefônicas reproduzidas nas fls. 26 e 27 do Doc. SEI nº 1969603. Importante destacar que o registro dessas interceptações apontam para diálogos entre executivos da FDS e empregados da ASTEC, na tentativa de substituir os corpos de prova que seriam coletados pela

CGU - conduta nada republicana e que só vem reforçar a importância e o cabimento da penalidade infligida.

3.88. Já no tocante aos serviços de sub-base, base e capa asfáltica na execução do Contrato nº 227/2009 (Lote 0), o Colegiado muito bem pontuou que:

123. Em reforço à análise do argumento de defesa nº 4, acima, é de sublinhar que o surgimento prematuro de defeitos do pavimento foi devido à aceitação de serviços de sub-base, base e capa asfáltica executados com má qualidade construtiva. A prova da inadequação do pavimento executado pela FDS está no laudo que constitui o Anexo 4 ao documento SEI 1969673.

124. A análise das camadas de base e sub-base, por meio da abertura de 3 poços de inspeção, assim como dos dezoito corpos de provas coletados pela equipe da CGU e enviados a exame pelo laboratório de solos do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), indicaram um índice CBR médio de 51,17% (Laudos constantes do documento SEI 2037915), não atingindo o valor mínimo de 80,0%, abaixo do qual o serviço é rejeitado.

125. Tal resultado decorreu, segundo a equipe da CGU, da utilização de solo argiloso na camada de sub-base, de materiais com baixa capacidade de suporte, na camada de base, e de teor de betume em percentual menor que o definido em projeto e efetivamente pago pelo DNIT à empresa FDS.

126. A conclusão da equipe de auditoria foi no sentido de que a extração do material para realização das camadas de sub-base e base foi realizada em jazidas distintas daquelas indicadas no projeto, artimanha utilizada para diminuir o custo de execução do serviço. Como resultado, houve a precoce degradação estrutural do pavimento recém executado.

127. Tal constatação, em confronto com as alegações da Defesa, robustecem a convicção desta Comissão de que a FDS tinha plena ciência da imprestabilidade do material empregado, ao admitir que a extração ocorreu da única jazida disponível. A alegação de que a situação era do conhecimento do DNIT, ou que as falhas decorreram de erro no projeto original, ambas sem a devida comprovação, não têm o condão de afastar a responsabilidade da FDS pela execução inadequada da obra, contando com o auxílio da empresa fiscalizadora – ASTEC e da irregular anuência dos servidores do DNIT-RO/AC, que atestaram sua regularidade.

(...)

130. A irregularidade da execução das obras do Lote 0 pela FDS fica patente nos diálogos reproduzidos nas fls. 36 a 38 do Relatório de Demandas Especiais – SEI 1969603. Daquelas conversas se depreende que os interlocutores, representantes da FDS e da ASTEC, estavam cientes de que os serviços foram executados em baixa qualidade e que não alcançariam os índices mínimos contratualmente previstos. Por esse motivo, os ensaios elaborados à época foram forjados, de forma a garantir a aceitação do serviço e o pagamento da respectiva medição.

3.89. Por sua vez, em relação às irregularidades relacionadas ao Contrato nº 673/2010 (Lote 3), o Relatório Final também consignou que:

146. Sobre a extração de material do Areal Frutuoso, inegável é o fato de que houve utilização de material originado de jazida não prevista no projeto. Ademais, segundo consignado no item 2.2.1. do no Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 (SEI 1969603 – fls. 47 e seguintes), a emissão da competente Licença de Operação no referido areal somente foi emitida em 22 de junho de 2011. Considerando que as medições nºs 10 e 11 atestam, até junho de 2011, a execução de 99,27% da etapa “camada drenante”, comprovada está a extração de areia sem o devido licenciamento ambiental.

147. Tal situação de irregularidade se comprova, ademais, pelo teor do diálogo mantido em 10/05/2011 entre o gerente de contratos da FDS, Antônio Augusto Caixeta de Mendonça, e o gerente do contrato do consórcio, Marcos Rocha Lopes, reproduzido no Relatório de Demandas Especiais – SEI 1969603, fl. 54, no qual o segundo interlocutor abertamente admite a extração de areia sem o competente licenciamento.

148. A decisão pela utilização de material oriundo de outra fonte, como evidenciado na própria peça de defesa, coube exclusivamente à FDS. A necessária autorização do órgão contratante somente foi solicitada após o início da exploração daquela jazida. Sobre esse tema, é de destacar que o DNIT já havia sugerido como fonte alternativa o Areal A4 “Porto Murtinho”. Sem embargo, como essa alternativa era considerada antieconômica pelo consórcio executor (expressamente admitido no item 99 e seguintes da peça de defesa nº SEI 2145572), a solução encontrada pela FDS foi a de explorar ilegalmente uma jazida mais próxima às obras – o Areal Frutuoso.

149. Ademais do fato de a FDS estar explorando ilegalmente uma jazida, a alteração nas condições

da proposta, mais favoráveis à empresa (diminuição do custo unitário de aquisição do material e da distância média de transporte), deveria ter sido ser reportada ao DNIT. A irregularidade, neste caso, reside no acobertamento da informação sobre o uso de areia não comercial, explorada pelo próprio consórcio do qual a FDS fazia parte, levando ao pagamento unitário a maior do serviço “camada drenante para fundação de aterros”, cujo preço é fortemente influenciado tanto pelo custo de aquisição do material como pelas despesas de transporte.

150. Caso verdadeiras as alegações de esgotamento de uma das jazidas previstas no projeto e a inundação da segunda, a Empresa deveria ter buscado a prévia autorização do DNIT, o que não ocorreu. Tais dificuldade sequer foram registradas em diário da obra, apesar da obrigatoriedade desses lançamentos em diário, conforme consignado no já mencionado Relatório de Demandas Especiais (SEI 1969603).

3.90. Do mesmo modo, a Nota Técnica nº 1994/2022 (SEI 2494286), resumiu de forma bem didática as irregularidades que pesam em desfavor da FDS ENGENHARIA, a saber:

104. Não cabe à entidade processada a definição do objeto apurado, mas - apenas e tão somente - a defesa em relação aos fatos que lhe são imputados.

105. No presente caso, a pessoa jurídica foi processada por fraudar os contratos administrativos nº 227/2009 (Lote 0) e nº 673/2010 (Lote 3), mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e atuação concertada com empresas incumbidas do dever de supervisão contratual.

106. Assim, no âmbito da delimitação fática e jurídica estabelecida, realizou-se a convicção administrativa, com sugestão de responsabilização pelas irregularidades.

107. Nesse ponto, parece oportuno retornar à tipificação da conduta e a consequente depuração do quadro probatório que resultou na proposta de responsabilização.

108. Com relação a primeira conduta, envolvendo **superfaturamento no contrato nº 227/2009**, têm-se as seguintes provas: **i)** realização de pagamentos indevidos de capa asfáltica em trechos da rodovia (fls. 11-15, SUPER nº 1969603); **ii)** quantidade de betume paga maior do que a efetivamente utilizada, o que resultou no superfaturamento de R\$ 75.217,55 (medições 14 e 16, SUPER nº 1972808 e 1972812); **iii)** teor de betume da capa asfáltica menor do que o contratado, o que resultou no superfaturamento de R\$ 143.434,48; **iv)** depoimento de Ademilson Gomes, ex-funcionário da empresa, no sentido de que: “outra irregularidade que o declarante se viu envolvido é na composição do CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), em especial no ‘teor ótimo de betume’, que no projeto originário é de 4,8%, podendo variar 0,3%, para mais ou para menos, e o engenheiro TRINDADE, da ASTEC, pediu ao declarante que fizesse outros projetos “fictícios” com teor de 5,2% e 5,6%”; **v)** fiscalização da Controladoria-Geral da União que teve por finalidade averiguar a precoce degradação da condição estrutural do Lote 0 da BR-429/RO, em que se constatou que o surgimento prematuro de defeitos do pavimento foi devido à aceitação de serviços de sub-base, base e capa asfáltica executados com má qualidade; **vi)** extração de areia em jazidas distintas da indicada no projeto, artimanha utilizada para diminuir o custo de execução do serviço; **vii)** relação de conluio, entre a empresa executora e a supervisora das obras – Astec Engenharia Ltda., objetivando fraudar o contrato nº 227/2009, evidenciada por diálogos interceptados pela Polícia Federal entre Carlos Arthur Oliveira Paixão, diretor da empresa executora das obras - FIDENS, com outros funcionários da mesma empresa, a demonstrar que a executora tinha ciência que os serviços foram executados com má qualidade e que os resultados elaborados à época da realização dos serviços foram forjados (SUPER nº 1969603, fls. 18 e 19); **viii)** conversa, desta vez entre o engenheiro da ASTEC, Carlos Eduardo Cintra Gemignani, conhecido pela alcunha de “Cadu”, e o Diretor da FIDENS, Carlos Arthur Oliveira Paixão, obtida por meio de interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal, a qual indica que ambas as empresas tinham ciência da baixa qualidade da obra (no caso, o Índice de Suporte Califórnia - CBR abaixo do mínimo aceitável) e que combinavam versões para os documentos (SUPER nº 1969673 e 1969603, fl. 22)

109. Já com relação à segunda conduta, envolvendo **superfaturamento no contrato nº 673/2010**, têm-se as seguintes provas: **i)** irregularidades nas obras do Lote 3, compreendendo utilização de material impróprio, extração de areia de jazida irregular, superfaturamento do item “camada drenante”; e emissão de relatórios de medição fraudulentos (SUPER nº 1969603, fls. 10-84); **ii)** constatação de fraudes no que se refere à qualidade do material utilizado e à distância de transporte, tendo em vista que as medições elaboradas pelos engenheiros da JDS, empresa supervisora, não faziam nenhuma menção à diminuição da distância média de transporte (DMT) ou à alteração do custo da areia comercial para areia extraída, (SUPER nº 1972834, 1972845 e 1972846, medições 10 e 11); **iii)** emissão fraudulenta dos relatórios de medição 10 e 11, a omissão da empresa supervisora (JDS) e falsidade dos atestes pela fiscalização a cargo do DNIT/RO-AC, com estimativa de superfaturamento de R\$ 12.145.684,49 (doze milhões, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), decorrente de irregularidade do

serviço “camada drenante” e do propósito de beneficiar o Consórcio Fidens-Mendes Júnior (SUPER nº 1969603, fls. 10-84); **iv**) diálogo mantido no dia 10/05/2011 entre dois funcionários da Fidens Engenharia, Marcos Lopes e Antônio Augusto Caixeta de Mendonça, em que comentam sobre a utilização de material indevido na obra, a evidenciar não apenas a origem irregular da areia, como também a sua imprestabilidade como material drenante (SUPER nº 1969603, fl. 27); **v**) ciência do fiscal do contrato, Plínio José Gomes, engenheiro do DNIT/RO-AC, quanto à irregularidade do material e sua origem (diálogo interceptado pela Polícia Federal, SUPER nº 1969603, fls. 8-13); **vi**) termo de declarações prestado por Ademilson Gomes perante o Ministério Público Federal, no qual afirmou que “a submissão da ASTEC e do DNIT, na pessoa do engenheiro PLÍNIO, ao consórcio, decorre de algumas facilidades que a empresa lhe proporciona”.

(...)

111. A má qualidade das obras, além de ter sido sobejamente documentada nos autos pelos diversos relatórios de fiscalização, não foi desconstituída na instrução. Mesmo que fosse, essa característica não teria condão de afastar as ilicitudes evidenciadas no processo, seja porque ficou comprovado o baixo teor do betume e consequente superfaturamento (evento marcado pela tentativa de fraudar as amostras que seriam apreciadas em auditoria pela CGU); seja porque ainda assim subsistiriam as contundentes provas de pagamento de propinas a agentes públicos.

3.91. Conclui-se, portanto, que a recorrente não apresenta, em seu pedido de reconsideração, nenhum elemento novo, apto a ensejar a mudança de entendimento quanto ao tema. Perceba-se que foi exaurida a análise dos pontos pelo Colegiado, no Relatório Final, e pela CGIPAV, na análise da regularidade processual, cujas conclusões se corrobora na presente Nota Técnica.

3.92. À vista do exposto, não devem ser acatados os argumentos da recorrente.

• Argumento X: Do pagamento de vantagem indevida a agentes públicos

3.93. Aduz a recorrente que não pagou nenhuma vantagem indevida a qualquer agente público. Alega que a incongruência na acusação fica clara pela "*desproporcionalidade entre os valores apontados como supostamente pagos pela FDS a agentes públicos e a suposta vantagem que a CGU aponta ter sido auferida pela Recorrente*". Assevera que a narrativa não encontra respaldo lógico e que a FDS ENGENHARIA "*não corrompeu quem quer que seja para supostos benefícios nas medições*".

3.94. **Análise do Argumento X:** Os argumentos apresentados pela empresa não merecem prosperar. Primeiro, é importante lembrar que o conjunto probatório reunido no PAR demonstra, de forma clara e consistente, que a FDS ENGENHARIA se valia do pagamento de vantagens indevidas a servidores do DNIT/RO-AC para garantir a aprovação e pagamento das medições das obras.

3.95. O discurso da apenada, desprovido de qualquer elemento de prova, não se sustenta diante de todas as evidências juntadas aos autos e devidamente apreciadas pela CPAR.

3.96. Nesse contexto, destaca-se o respectivo trecho do Termo de Indiciação (SEI 2038864):

C – Pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos:

32. Os autos deste PAR trazem evidências de que as empresas FDS e ASTEC, respectivamente executora e supervisora das obras de implantação e pavimentação do Lote 0 da rodovia BR-429/RO não apenas mantinham estreito relacionamento entre si, como também se valiam do pagamento de vantagens indevidas a servidores do DNIT/RO-AC para garantir a aprovação e pagamento das medições das obras, conforme demonstrado nas interceptações telefônicas constantes do IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1972818).

33. A anuência dos servidores do DNIT/RO-AC era garantida pelo pagamento de vantagens e propinas, como é o caso do pagamento de despesas de hospedagem do engenheiro Plínio José Gomes, conforme evidenciado nas fls. 135 a 137 do Inquérito Policial nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1972818).

34. Igualmente indevidos eram os pagamentos de propina realizados pela FIDENS ao ex-Superintendente Regional do DENIT-RO/AC, José de Ribamar da Cruz Oliveira, por meio de depósitos periódicos realizados nas contas dos seus filhos, Jader Wagner Palácio de Oliveira e Alexandre Vainer Palácio de Oliveira, conforme atestam as evidências identificadas pela Polícia Federal e juntadas ao Relatório Circunstaciado de Diligência DPF (SEI 1972847). Tais evidências

reproduzem as anotações de pagamentos apreendidas pela Polícia Federal na casa de Marcos Lopes, gerente de contratos da FIDENS, e corroboradas pelos extratos das contas bancárias dos filhos do ex-Superintendente do DNIT.

35. O próprio ex-Superintendente do DNIT-RO/AC recebeu depósitos em dinheiro em sua conta corrente, cuja origem tem comprovação em documento apreendido na casa de Marcos Lopes, com anotações sobre propinas devidas a José de Ribamar da Cruz Oliveira. As folhas 338 a 340 do documento SEI 1972847 trazem as evidências dos referidos pagamentos de propina.

36. A mesma prática de pagamentos indevidos pela FDS foi utilizada para obter vantagens junto ao DNIT-RO/AC, por meio de depósitos nas contas correntes dos servidores Plínio José Gomes, engenheiro (SEI 1972847, fls. 341 a 344); Sérgio Augusto Mamany (SEI 1972847, fls. 320 a 337) e João dos Santos Barbosa, motorista do ex-Superintendente Regional do DNIT-RO/AC (SEI 1972847, fls. 314 a 317). Os pagamentos identificados pela Polícia Federal constam todos nas anotações de Marcos Lopes sobre as propinas devidas àqueles agentes públicos.

37. Observe-se que o recebimento de vantagens indevidas pelos servidores do DNIT-RO/AC foi objeto de apuração do Processo Administrativo Disciplinar nº 50060.066978/2014-57 (SEI 1970946, 1970974, 1971229, 1971346, 1971493 e 1971671), conduzido pelo Ministério da Infraestrutura, resultando na demissão de Sérgio Augusto Mamanny (fl. 56 do documento SEI 1971671), na cassação da aposentadoria de Plínio José Gomes (fl. 58 do documento SEI 1971671), e na conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão de José de Ribamar Cruz Oliveira (fl. 60 do documento SEI 1971671), todos eles por infração ao artigo 116, incisos I, II, III, VI, VII, IX; ao artigo 117, incisos IX, XII e XV; e ao art. 132, inciso IV, todos da Lei n. 8.112, de 1990; assim como ao art. 11, I, Lei n. 8.429, de 1992.

38. Os elementos comprobatórios da referida irregularidade encontram-se nos autos do presente processo, em especial nos seguintes documentos:

- a) Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1969603, fls. 10-84);
- b) IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1972818);
- c) Termo de Declarações de Ademilson Gomes (SEI 1972818, fls. 8 a 13);
- d) Relatório Circunstanciado de Diligência DPF (SEI 1972847);
- e) Processo Administrativo Disciplinar nº 50060.066978/2014-57 (SEI 1970946, 1970974, 1971229, 1971346, 1971493 e 1971671); e
- f) Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI nºs 1970423, 1970456, 1970464, 1970482, 1970498 e 1970509).

3.97. Merece destaque o fato de que, após o indiciamento da empresa, a defesa não apresentou, durante a instrução processual, qualquer elemento de prova que pudesse refutar a imputação de pagamento de vantagens indevidas.

3.98. Tal fato foi bem ressaltado pelo Colegiado no Relatório Final (SEI 2430839):

51. Cabe destacar que não houve menção ou contrariedade, em nenhuma das peças oferecidas pela Defesa, à imputação de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, mesmo com farta documentação evidenciando que a FDS se valia dessa prática para garantir a aprovação e pagamento das medições das obras. As provas de tais irregularidades encontram-se detalhadas no item II-C da Indicação (fl. 5 do documento SEI 2038864).

O recebimento de vantagens indevidas pelos servidores do DNIT-RO/AC foi objeto de apuração do Processo Administrativo Disciplinar nº 50060.066978/2014-57 (SEI 1970946, 1970974, 1971229, 1971346, 1971493 e 1971671), conduzido pelo Ministério da Infraestrutura, resultou na demissão de Sérgio Augusto Mamanny (fl. 56 do documento SEI 1971671), na cassação da aposentadoria de Plínio José Gomes (fl. 58 do documento SEI 1971671), e na conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão de José de Ribamar Cruz Oliveira (fl. 60 do documento SEI 1971671), todos eles por infração ao artigo 116, incisos I, II, III, VI, VII, IX; ao artigo 117, incisos IX, XII e XV; e ao art. 132, inciso IV, todos da Lei n. 8.112, de 1990; assim como ao art. 11, I, Lei n. 8.429, de 1992.

3.99. Do mesmo modo, a Nota Técnica nº 1994/2022 (SEI 2494286) consignou:

110. Por fim, com relação à terceira conduta, envolvendo pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, têm-se as seguintes provas: i) interceptações telefônicas que demonstram que as empresas FDS e ASTEC, respectivamente executora e supervisora das obras de implantação e

pavimentação do Lote 0 da rodovia BR-429/RO não apenas mantinham estreito relacionamento entre si, como também se valiam do pagamento de vantagens indevidas a servidores do DNIT/RO-AC para garantir a aprovação e pagamento das medições das obras (SUPER nº 1972818); **ii)** constatação de que a anuência dos servidores do DNIT/RO-AC era garantida pelo pagamento de vantagens e propinas, como o pagamento de despesas de hospedagem do engenheiro Plínio José Gomes (SUPER nº 1972818, fls. 135-137); **iii)** pagamentos de propina realizados pela FIDENS ao ex-Superintendente Regional do DENIT-RO/AC, José de Ribamar da Cruz Oliveira, por meio de depósitos periódicos realizados nas contas dos seus filhos, Jader Wagner Palácio de Oliveira e Alexandre Vainer Palácio de Oliveira, corroboradas por anotações apreendidas pela Polícia Federal em busca e apreensão e também por extratos bancários (SUPER nº 1972847); **iv)** recebimento de depósitos em dinheiro pelo ex-Superintendente do DNIT-RO/AC, com origem comprovada em documento apreendido na residência de Marcos Lopes, funcionário da FDS (SUPER nº 1972847, fls. 338-340); **v)** depósitos de vantagens indevidas nas contas correntes dos servidores Plínio José Gomes (SUPER nº 1972847, fls. 341-344), Sérgio Augusto Mamany (SUPER nº 1972847, fls. 320-337) e João dos Santos Barbosa, motorista do ex-Superintendente Regional do DNIT-RO/AC (SUPER nº 1972847, fls. 314-317) e coincidência desses pagamentos com as anotações de propinas feitas por Marcos Lopes, apreendidas pela Polícia Federal; **vi)** existência de processos administrativos disciplinares conduzidos pelo Ministério da Infraestrutura, os quais resultaram em demissões dos servidores públicos, justamente por conta dos recebimentos de propinas e irregularidades realizadas no âmbito dos contratos ora discutidos (SUPER nº 1970946, 1970974, 1971229, 1971346, 1971493 e 1971671).

3.100. Assim, o argumento genérico e evasivo de que "*a FDS não corrompeu quem quer que seja para suposto benefícios nas medições de serviço*", desprovido de qualquer lastro probatório, é incapaz de infirmar a materialidade dos atos lesivos apurados nos autos, não merecendo ser acolhido agora em sede de pedido de reconsideração.

3.101. Pelo exposto, rejeita-se o argumento da defesa, à míngua de qualquer substrato fático ou jurídico que possa sustentá-lo.

• Argumento XI: Da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

3.102. Sustenta a apenada que, no caso em apreço, não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Alega que "*a extensão e a gravidade da pena de declaração de inidoneidade podem representar a verdadeira morte empresarial*". Ao final, pleiteia que, na hipótese da CGU manter o entendimento de que alguma penalidade deve ser aplicada, seja substituída a declaração de inidoneidade pela suspensão temporária de participação em licitação.

3.103. **Análise do Argumento XI:** Ao discorrer sobre a aplicação de penalidades, decorrente do Poder Sancionador e a obediência ao princípio da proporcionalidade, a apenada parece olvidar que a sanção aplicada é aquela prevista em lei e, não aquela escolhida segundo um suposto juízo discricionário da Administração Pública.

3.104. As condutas praticadas pela apenada – e devidamente comprovadas mediante auditoria ‘*in loco*’ realizada, além de apuração feita pela Polícia Federal – culminaram na instauração de um processo administrativo, onde foram assegurados o contraditório e o exercício amplo de sua defesa.

3.105. E isso tudo sob a égide de todo um arcabouço legal vigente, com esqueleto na Carta Política de 1988, configurando, portanto norma de aplicação cogente. A rigor, a Administração não detém o poder de ‘abrir mão’ da aplicação da penalidade devida, uma vez verificada a conduta prescrita pelo comando normativo.

3.106. Essa ponderação (trazida no silogismo proposto pela recorrente) deveria ter sido verdadeiramente analisada pela própria FDS ENGENHARIA por ocasião da prática da conduta ilícita. Esse juízo prévio de exame parece não ter sido feito (à época). Essa gestão de riscos – se é que houve, à época – não avaliou corretamente a gravidade da situação, de forma que (atualmente) não há como alterar os fatos ocorridos.

3.107. De fato, ao sugerir a permuta da pena capital de “declaração de inidoneidade” por uma mais branda de “suspensão temporária”, a recorrente desconsidera a real gravidade de toda a sua conduta

(apurada e comprovada, segundo o princípio do “due process of law”), bem como subentende que a Administração poderia escolher a sanção ao seu talante. O que convenhamos não é possível, dada as circunstâncias verificadas no presente caso.

3.108. Pelo exposto, rejeita-se o argumento da defesa, não merecendo reparo a penalidade aplicada à recorrente por meio da Decisão nº 89 (SEI 3139605).

- **Dos "Memoriais em Pedido de Reconsideração" (Doc. SEI 3210936)**

3.109. Após o protocolo de seu Pedido de Reconsideração (SEI 3159873), a defesa juntou aos autos uma petição denominada “*Memoriais em Pedido de Reconsideração*” (SEI 3210936). Nesse último documento, a FDS ENGENHARIA apenas reitera argumentos já apresentados anteriormente: (i) desconsideração das provas produzidas pela Recorrente; (ii) comprovada regularidade dos serviços executadas pela Recorrente; (iii) negativa de produção de prova pericial; (iv) obstrução do acesso às provas, uma vez que não foi acostada aos autos a íntegra das conversas interceptadas; (v) inexistência de ato de corrupção; (vi) necessidade de suspensão do processo até o julgamento da ação penal; (vii) inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 ao caso concreto; (viii) prescrição da pretensão punitiva da CGU.

3.110. Ora, tais argumentos já foram exaustivamente analisados e refutados na presente Nota Técnica e demais documentos produzidos nos autos, a saber Termo de Indicação (SEI 2038864), Relatório Final (SEI 2430839), Nota Técnica nº 1994/2022/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2494286) e Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3143088).

3.111. Desnecessária, portanto, nova análise individualizada, considerando tratar-se de mera repetição de argumentos já refutados.

4. CONCLUSÃO

4.1. À vista de todo o exposto, propõe-se seja conhecido o Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A. (CNPJ nº 05.468.184/0001-32) e, no mérito, seja **indeferido o pedido de reconsideração**, mantendo-se integralmente a Decisão nº 89 (SEI 3139605), nos termos da minuta subsequente.

4.2. Ademais, importa registrar que não foram colacionados fatos novos a ensejarem o reexame do tema, senão mera inconformidade da apenada com a decisão prolatada.

4.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VIEIRA MEDEIROS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/08/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3691783 e o código CRC E3B09EF4